

ISSN 2177-6784

# Sistema Penal & Violência

**Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 2 – Número 2 – p. 22-35 – julho/dezembro 2010

Editor

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

Organização de

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
MARCELO DALMÁS TORELLY

## CRIMES DO ESTADO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO<sup>1</sup>

*José Carlos Moreira da Silva Filho*

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR);  
Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);  
Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB);  
Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS);  
Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Membro-Fundador do Grupo de  
Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST), sediado no  
Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI/USP).

### Resumo

O artigo busca apresentar em seus contornos gerais o tema dos crimes do Estado, discorrendo sobre a sua definição, características, enfoque criminológico e enfoque cotidiano. O pressuposto básico que orienta este artigo é o de que o tema dos crimes do Estado só será adequadamente enfrentado, caso a criminologia parta das referências conceituais e disciplinares presentes no campo da justiça de transição.

**Palavras-chave:** crimes do Estado; justiça de transição; crimes contra a humanidade; criminologia.

### Abstract

#### *Crimes of the State and transitional justice*

This paper aims at introducing the subject of state crimes, focusing on its concepts, characteristics, criminological and everyday approach. The basic assumption of this paper is that state crimes will be better approached with the articulation between criminology and transitional justice.

**Keywords:** State crimes; transitional justice; crimes against humanity; criminology.

## INTRODUÇÃO

De todas as características já apontadas por inúmeros autores, talvez aquela que até hoje melhor se amolde ao fenômeno dos Estados modernos seja, conforme já formulado por Weber, o monopólio da violência legítima em uma dada sociedade.

Como se sabe, porém, mesmo com as balizas da noção de Estado de Direito, isto é, de um Estado que se submeta a leis por ele mesmo democraticamente produzidas, o qualificativo de “legítima”, em relação à violência exercida pelo Estado, pode dar lugar a verdadeiras atrocidades, apoiadas em não raras vezes na flexibilidade do conceito. Nem sempre fica claro para a sociedade e seus agentes públicos o que separa a violência legítima da ilegítima.

Precisamente, por deter o monopólio da violência, o Estado é aquele que possui as maiores probabilidades de utilizá-la de modo inadequado, assim como é o que pode propiciar os resultados mais funestos, tanto em qualidade como em quantidade.

Ao serviço do Estado estão aparelhos repressivos fortemente treinados e armados, como as polícias e as forças militares. Na estruturação destes aparelhos se apresenta uma organização burocrática com várias e

complexas ramificações, um conjunto ideológico que justifica as suas ações, um forte sentimento corporativo e uma racionalidade instrumental que perpassa todas as suas instâncias. Nenhuma quadrilha ou bando de criminosos de um país consegue igualar tal poderio, a não ser quando começa a se divisar algo como um proto-Estado (Green e Ward, 2004), prestes a dar um golpe ou a concretizar uma revolução.

A criminologia vem, por meio de um número ainda diminuto de estudiosos e pesquisadores, se debruçando sobre este tema. De outro lado, reúnem-se, de modo cada vez mais volumoso, inúmeros grupos interessados no tema da justiça de transição, isto é, no enfrentamento do passado violento gerado por tragédias e conflitos de grandes proporções em uma sociedade, nos quais o Estado invariavelmente assume o destaque, como é o caso das ditaduras e dos massacres.

Este artigo pretende traçar, em linhas breves e gerais os seguintes pontos, divididos nos itens subsequentes: o que são os crimes do Estado e como surgiu a discussão sobre eles no âmbito da criminologia; a invisibilidade dos crimes do Estado nas discussões criminológicas e na própria vida cotidiana; a análise de algumas propostas e modelos de análise dos crimes do Estado que recorrem a autores e conceitos da criminologia clássica; e a necessidade de se analisar e estudar os crimes do Estado a partir do enfoque da justiça de transição.

## 1 O SURGIMENTO E OS PARÂMETROS DOS CRIMES DO ESTADO NO ÂMBITO DA CRIMINOLOGIA

Partindo da premissa de que um Estado pode adotar um comportamento que seja considerado desviante em relação a determinados *standards*, e especialmente quando tal comportamento envolve o emprego da violência, é possível constatar a existência dos crimes do Estado.

Embora bem antigos em sua realidade (e no caso do Estado moderno desde as suas mais incipientes manifestações), o interesse pela definição e estudo dos Crimes do Estado é algo relativamente recente. Impulsionados pelos estudos de Sutherland sobre os *White Collar Crimes* lançado em 1949, foi somente a partir da década de 1970 que os criminólogos começaram a tratar do tema mais detidamente (Rothe, 2009). Ainda no final dos anos 80 e início dos 90, conforme esclarece Rothe, os dois grandes pontos sobre os quais os estudiosos se dividiam e concentravam os seus esforços eram: 1) quem é o sujeito desses crimes: o indivíduo ou uma organização como o Estado? 2) Quais os *standards* que devem ser utilizados para definir tais crimes?

Com relação ao primeiro ponto, os sociólogos organizacionais enfatizaram a necessidade de que as ciências sociais se deslocassem do foco no indivíduo para o foco nas organizações, percebidas como uma entidade (Rothe, 2009). O consenso ao qual se chegou, que pode ser claramente identificado na legislação internacional, é que a responsabilização pelos crimes cometidos pelo Estado cabe tanto aos agentes individuais envolvidos quanto à instituição estatal.

Condições estruturais e organizacionais combinam-se com preferências individuais para gerar este tipo de ofensa, punir apenas os indivíduos não resolverá o problema, pois as políticas e estruturas continuarão.

Embora o Estado não possa ser encarcerado, há outras formas de controle como sanções comerciais, imposições de tarifas, negação de empréstimos, abalo da reputação internacional e até mesmo, nos casos mais extremos, missões militares enviadas por outros Estados. Para que tais controles operem é preciso, contudo, haver vontade política dos atores internacionais, especialmente de Estados que possuam condições políticas e econômicas para intervirem.

O outro ponto que provocou fortes polêmicas e discussões a respeito dos crimes do Estado foi o relativo aos critérios a serem utilizados para que se possa identificar um crime de tal espécie. A grande perplexidade

inicialmente gerada pode ser resumida no seguinte questionamento: como o Estado pode ser um agente criminoso se é ele mesmo quem define o que é um comportamento criminoso? Querer buscar uma instância definidora do crime que esteja além do Estado não seria atacar a sua soberania?

É justamente diante de perguntas como essas que se pode avaliar a grande importância do direito internacional, principalmente quando o foco recai sobre a violação dos direitos humanos. Atualmente, é vasta a legislação internacional que não só estabelece limitações para as ações do Estado como também tipifica os crimes que este pode cometer,<sup>2</sup> demarcando responsabilidades individuais dos agentes e responsabilidades atribuídas diretamente à organização estatal. Além disso, o recurso ao direito internacional ajuda a anular o argumento do ataque à soberania, já que os Estados acatam voluntariamente tais normas, participando da sua elaboração.

Não se pode esquecer, do mesmo modo, que existem limites estabelecidos pela legislação interna do próprio Estado que também podem configurar, quando ultrapassados, uma atitude criminosa do poder público, focada, em princípio na ação individual dos agentes envolvidos, mas também voltada à responsabilização do próprio Estado.

Um critério razoavelmente consensual, portanto, quanto à delimitação do crime do Estado é a própria legislação, especialmente aquela produzida na esfera internacional. Green e Ward, preocupados em não transformar a noção de crime do Estado em uma panacéia voltada a qualquer ação estatal inadequada se apressam em registrar que é essencial para a definição de tal espécie de crime que ele se configure na violação de direitos humanos (Green e Ward, 2004). Não será, por exemplo, qualquer sanção comercial oriunda do descumprimento estatal de algum acordo comercial que caracterizará um crime do Estado.

Ao apontarem para a violação dos direitos humanos os autores, sem dúvida, chamam a atenção para a legislação internacional, mas também ponderam que esta pode se revelar ambígua e excessivamente vaga. Daí porque é preciso que sejam levadas em conta as premissas que sustentam os direitos humanos, voltadas primariamente para o atendimento das necessidades humanas em suas mais variadas manifestações, e que nem sempre estão devidamente contempladas ou interpretadas no interior das legislações disponíveis (Green e Ward, 2004). Os autores deixam aberta, portanto, uma espécie de janela sociológica para que concretamente, nos mais diferentes grupos e latitudes sociais, a sociedade civil organizada também seja um critério importante a ser levado em conta no momento de definir a ocorrência do crime do Estado.

Green & Ward associam essa definição à constatação de uma conduta desviante por parte do Estado. Fazem isto a partir da obra de Becker, que destacou o desvio como resultante da aplicação de uma regra ao ato tido como desviante. O ato é desviante quando há a aceitação por parte de uma “audiência social” de uma regra ou parâmetro de comportamento, quando este ato é interpretado como uma violação destas regras ou parâmetros, e quando há a disposição para se aplicar sanções significativas à violação feita (Green e Ward, 2004).

Logo, no caso dos crimes do Estado, o agente são os Estados; as regras são as normas internacionais e domésticas e também uma espécie de moralidade social que se apresenta em diferentes audiências (sociedade civil, movimentos sociais, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais); e as sanções significativas envolvem sanções comerciais internacionais, ações militares de outros Estados, prejuízo à reputação do Estado, etc.

Rothe, ao seu turno, já vê com algumas reservas a adoção de um parâmetro tão vago como o de “audiência social” para delimitar a ocorrência de violações de direitos humanos por parte do Estado. Prefere limitar-se aos contornos estabelecidos pela legislação internacional, o que o leva à formulação do seguinte conceito para crime do Estado:

Qualquer ação que viole o direito internacional público, e/ou uma lei doméstica do próprio Estado quando tais ações são praticadas por atores individuais agindo em favor ou em nome do Estado, mesmo quando tais atos sejam motivados pelos seus interesses pessoais econômicos, políticos e ideológicos (Rothe, p. 6, 2009 – tradução nossa).<sup>3</sup>

Dentre os tipos de crimes identificados tanto na legislação quanto na literatura sobre o tema, destacam-se os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade.<sup>4</sup> Enquanto o crime de genocídio implica no deliberado propósito de eliminação completa de um determinado grupo humano, caracterizado a partir de critérios étnicos, religiosos, raciais e políticos, o crime contra a humanidade implica na colocação em prática de uma política estatal de perseguição sistemática a um determinado grupo humano. Quando tal perseguição transforma-se em ações que deliberadamente almejam a eliminação completa dos integrantes daquele grupo (como no exemplo paradigmático do nazismo), tem-se o crime de genocídio.

A previsão de ambos os crimes remonta inicialmente ao imediato segundo pós-guerra.<sup>5</sup> Hoje estão bem delimitadas no Tratado de Roma de 1998, figurando como as duas espécies mais graves de crimes que um Estado pode cometer.

Detalhando um pouco mais os crimes contra a humanidade, é possível, sucintamente, identificar a constância de três elementos que os caracterizam:<sup>6</sup> a) o caráter inumano e hediondo do ato criminoso;<sup>7</sup> b) a enunciação não taxativa da enumeração destes atos; e c) o fato de que sejam praticados em meio a uma política de perseguição geral e sistemática a uma parcela da população civil.

Desgraçadamente, estes três aspectos têm se reunido cada vez mais em ações praticadas pelos governos nacionais contra a sua própria população.<sup>8</sup> Tais crimes são chamados de crimes contra a humanidade porque eles visam à completa eliminação de parcela inerente à diversidade humana, expulsando este grupo da comunidade política e atacando a base do que permite a própria existência da política: a pluralidade humana.<sup>9</sup> É o Estado que tem se revelado o principal autor dos crimes contra a humanidade. E isto traz um agravante, pois é justamente o Estado quem deveria proteger os seus cidadãos da violação dos seus direitos fundamentais.

## 2 A INVISIBILIDADE CIENTÍFICA E COTIDIANA DOS CRIMES DO ESTADO

Os crimes do Estado são aqueles que mais vidas humanas sacrificam. É, sem dúvida, a espécie mais gravosa de crime. Diante desta constatação segue-se o paradoxo de que justamente estes crimes acabaram ficando de fora das preocupações científicas da criminologia, sendo que só recentemente, como se indicou na primeira parte deste artigo, é que ela vem se dedicando ao seu estudo, e mesmo assim apenas de modo marginal e setorizado em alguns poucos centros e autores.<sup>10</sup> Isto não significa que tais crimes não tenham sido estudados e que não exista uma larga produção sobre eles, só que esta se apresenta em outros campos científicos, como as Relações Internacionais, a Ciência Política e o Direito Internacional.

Segundo Zaffaroni, a temática é o grande desafio da criminologia para o século XXI. Ele afirma que seria depreciable um saber criminológico que ignore o mais grave de todos os crimes, sendo tal omissão um sinal de indiferença e aceitação (Zaffaroni, 2006).

O tema dos crimes do Estado traz de maneira clara para a criminologia uma indispensável vinculação ética como premissa para o seu desenvolvimento como ciência: o respeito aos direitos humanos.<sup>11</sup> Uma das primeiras consequências geradas por tal ponto de partida é a imperiosidade de que a criminologia se volte sobre o seu próprio discurso científico para avaliar até que ponto ele oculta ou até mesmo contribui para a realização dos crimes do Estado, gerando teorias e justificativas científicas para a neutralização das ações criminosas do Estado (Zaffaroni, 2006). Esse mesmo olhar crítico também deve se voltar para o campo do direito penal.

Contudo, se o único campo no qual os crimes do Estado não obtivessem maior atenção fosse o da criminologia, isto já seria um grande avanço. O problema maior é que na vida cotidiana tais crimes também são envolvidos pela opacidade. Na cobertura realizada pela mídia impressa e televisiva, por exemplo, o espaço reservado para o tema dos crimes do Estado é muito pequeno e quando existe, os repórteres não são especializados na questão e não a abordam com a necessária contextualização e complexidade, o que acaba levando a uma desinformação. Aos crimes comuns se dá muito maior atenção. Esse comportamento da mídia favorece a opinião de que tais crimes são mais importantes do que os do Estado.

Outra importante razão para a invisibilidade dos crimes do Estado reside na própria complexidade da qual eles se cercam. Tais crimes não se circunscrevem pura e simplesmente no contexto social e individual do agente, eles alcançam a própria estrutura organizacional do Estado, com todos os aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais que são inerentes a cada um dos Estados existentes no mundo.<sup>12</sup> Há uma cultura organizacional fortemente urdida nos Estados, cada qual ao seu modo, que em não raras situações fornece toda uma justificativa para descaracterizar como criminosas algumas das suas ações. Veja-se, por exemplo, quantos crimes hoje são cometidos pelos Estados em nome da segurança.

Este é um ponto que já reflete algo a ser mais desenvolvido adiante: a inversão das características desses crimes em relação aos crimes comuns. Enquanto nestes o agente geralmente procura desculpar sua conduta vendo-a como uma exceção necessária a uma regra com a qual ele mesmo concorda, o agente público que comete um crime apoiado pela própria organização estatal à qual pertence, se vê, muitas vezes, como uma espécie de arauto dos valores sociais que seriam reforçados com o seu ato.

Isto fica claro quando se visualiza o exemplo das ditaduras latino-americanas nos anos 60 e 70. Torturar, assassinar, desaparecer com os restos mortais, banir, exilar, cassar, demitir, monitorar e difamar pessoas que eram tidas como subversivas ou, ainda pior, comunistas, eram ações praticadas pelo Estado e justificadas como uma espécie de guerra santa contra o comunismo internacional e a ameaça aos valores cristãos e familiares. Teorias como a Doutrina da Segurança Nacional foram detalhadamente elaboradas e repassadas em cursos, preleções, legislações e publicações.<sup>13</sup>

Em Estados democráticos, igualmente, vislumbra-se a tentativa de legitimação da tortura, seja através do próprio Direito, como ocorre nos Estados Unidos,<sup>14</sup> seja por intermédio de discursos apologeticos da violência do Estado contra criminosos comuns. Por trás dessa realidade são desenvolvidas algumas teses pretensamente científicas que depois irão desaguar em políticas do tipo “tolerância zero”.<sup>15</sup>

Por fim, a dificuldade em se tratar dos crimes do Estado é sem dúvida maior no âmbito interno do país respectivo, já que muitos dos que estão direta ou indiretamente envolvidos com estes crimes estão no poder político. É diante deste fato que cresce a importância dos organismos internacionais e dos inúmeros militantes de direitos humanos que atuam no espaço transnacional.<sup>16</sup>

### 3 O RECURSO À CRIMINOLOGIA CLÁSSICA NOS CRIMES DO ESTADO

Assim como a responsabilidade nos crimes do Estado concentra-se tanto sobre o indivíduo que cometeu o ato quanto sobre o Estado como instituição, uma análise adequada desses crimes deve contemplar tanto a esfera individual quanto a macro-social. No esforço de construir modelos teóricos que possam dar conta da tarefa, alguns autores têm recorrido às teorias clássicas da criminologia, agora iluminadas por outra luz e entendidas como fragmentos que podem ajudar a esclarecer certos aspectos inseridos no quadro maior desses crimes.

Zaffaroni afirma que os elementos que provêm da criminologia clássica podem ser bem mais úteis aos crimes do Estado do que aos crimes comuns, e exemplifica trabalhando com as técnicas de neutralização de Sykes e Matza (Zaffaroni, 2006). Tais técnicas foram apresentadas por Sykes e Matza no ano de 1957 em um

artigo publicado na *American Sociological Review*, e voltavam-se para a elucidação da delinquência juvenil (Sykes e Matza, 1957).

O princípio básico das técnicas de neutralização se apóia na possibilidade sempre presente de que atos que em princípio seriam ofensivos aos valores e normas vigentes sejam justificados de modo a não representarem uma real ofensa. Em outras palavras, são justificativas para as ações criminosas que operam para que estas não entrem em contradição com os parâmetros sociais. Aos olhos do agente sua ação é válida e, ao invés de afrontar diretamente os valores prevaletentes, eles são neutralizados em relação a esta ação.

Sykes e Matza apoiaram-se na teoria da associação diferencial de Sutherland, segundo a qual tanto as técnicas empregadas na ação criminosa quanto as justificativas e as racionalizações que lhes dão sustentação podem ser ensinadas e aprendidas.<sup>17</sup> De modo muito mais claro e elaborado do que na delinquência juvenil, dispersa no âmbito das relações sociais, tais justificativas e racionalizações se apresentam em relação aos crimes do Estado (Zaffaroni, 2006).

Como já se registrou acima, o crime do Estado é cometido não a partir de alguma desculpa para justificar a ofensa aos valores predominantes, mas sim a partir da convicção de que eles estão a ser reforçados. Tal peculiaridade aliada à profunda complexidade inerente à própria entidade estatal, seus processos e suas ramificações, leva à construção de uma neutralização muito mais elaborada do que a encontrável nos crimes comuns cometidos pelos cidadãos. Os agentes dos crimes do Estado quase sempre se apresentam como moralistas e defensores da ordem e dos bons costumes. Verdadeiros líderes morais (Zaffaroni, 2006). Os crimes do Estado, no bojo dos seus processos de neutralização, não se contentam simplesmente em evitar que ocorram danos à auto-imagem dos ofensores, mas sim em promover a exaltação dos atos que os caracterizam, transformando os agentes em heróis ou mártires. Isto ajuda a explicar porque os autores dessas ações não percebem a sua natureza aberrante e porque se transformam em árdios defensores das suas atitudes.

O aspecto organizacional e corporativo dos crimes do Estado contribui para o fracasso de qualquer teoria que busque avaliá-los tão somente pela ótica da psicopatia individual dos agentes diretamente envolvidos. Não se trata de atribuí-los à maldade ou à perversão deste ou daquele agente, mas sim de percebê-los como fruto de uma complexa trama organizacional que monta e coloca em funcionamento um aparato altamente especializado, técnico e hierárquico, responsável, inclusive, por transformar cidadãos regulares em agentes públicos capazes das mais inomináveis atrocidades.

As técnicas de neutralização apresentadas por Sykes e Matza são: a negação da responsabilidade, a negação do dano, a negação da vítima, a condenação dos condenadores e o apelo às autoridades superiores (Sykes e Matza, 1957). Afirma Zaffaroni que tais técnicas aplicam-se melhor aos crimes do Estado do que em relação aos crimes cometidos por delinquentes juvenis (Zaffaroni, 2006).

A *negação da responsabilidade* surge quando o agente público entende e defende sua ação criminosa como algo inevitável para que se possa atingir um objetivo superior e justificador desta ação, tal como “salvar o país do comunismo”, garantir a segurança dos “cidadãos de bem”, zelar pela pureza da raça, defender os valores sagrados de alguma religião ou combater o narcotráfico e o terrorismo.

A *negação da lesão* apresenta-se em primeiro plano na negação do próprio ato que a tenha gerado. É o *negacionismo* em relação especialmente ao cometimento de crimes de lesa-humanidade, torturas e outras vilanias. Quanto mais uma sociedade não faça um exercício de memória e não confronte o passado violento produzido por seu Estado, em especial no curso de regimes autoritários, mais forte será o apelo a esse tipo de negação. Por outro lado, a negação da lesão também pode se apresentar na tentativa de minimizar o dano causado ou de justificá-lo, como sói ocorrer nas invocações de legítimas defesas. Para mencionar um exemplo, hoje se sabe que inúmeras mortes causadas por tortura durante a ditadura militar brasileira foram falsamente

apresentadas como mortes em confronto armado entre as forças de repressão e as de resistência ao regime, contando-se, inclusive, para fixar tal versão, com o auxílio sempre prestimoso de muitos jornais e redes de televisão que à época a comprovavam, e que, compreensivamente, até os dias atuais não demonstram muito interesse em revelar o seu real papel e o que se escondia por trás das falsas notícias.

A *negação da vítima* é estampada em cores que a transformam em um ser perverso e nocivo à sociedade, rotulada como terrorista, inimigo da pátria, ameaça e verdadeiro agressor da ordem e dos valores protegidos pela sociedade. Trata-se, na verdade, de um processo de desumanização que, tendencialmente, projeta a vítima em uma zona de exceção na qual qualquer ação cometida contra si fica implicitamente justificada (Agamben, 2004). A vítima é inferiorizada e diminuída, considerada mesmo uma subespécie humana. Não há, portanto, o seu reconhecimento como pessoa, do seu sofrimento, nem mesmo do seu papel político diante do Estado criminoso, razão pela qual acabou por atrair a violência deste para si.

A *condenação dos condenadores* evidencia-se na criminalização dos movimentos e pessoas que procuram denunciar a existência dos crimes cometidos pelo Estado, e que é extensiva a dissidentes e adversários políticos. É uma estratégia de neutralização presente tanto em ditaduras como em democracias. Apresenta-se, igualmente, em momentos de transição nos quais os agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade não reconhecem a autoridade moral dos seus julgadores, como se viu recentemente no julgamento do ex-ditador argentino Jorge Rafael Videla.

Por fim, o *apelo às autoridades superiores* demarca a justificativa mais comum para os crimes cometidos por agentes públicos: a obediência às ordens superiores. Estar apenas cumprindo ordens foi o que, de modo paradigmático, os oficiais e colaboradores nazistas alegaram em sua defesa no Tribunal de Nuremberg. Além do apelo às autoridades superiores, há também o apelo às causas, valores e doutrinas que buscam justificar qualquer atitude. Nessas circunstâncias abre-se um campo livre e fértil para as mais espantosas perversões valorativas. Em nome da moral, da segurança, da ordem, da liberdade, da democracia, dos valores cristãos e até dos direitos humanos se praticam as mais violentas e bárbaras ações.<sup>18</sup>

Rothe também recorre às técnicas de neutralização de Sykes e Matza, mas busca outras construções conceituais da teoria clássica para analisar os crimes do Estado. Rothe propõe um modelo integrado de teorias, partindo do pressuposto de que nenhuma delas isoladamente é suficiente para analisar esses crimes (Rothe, 2009).

O autor inicia afirmando que a contextualização dos crimes do Estado é algo sempre essencial e indispensável para que se possa entender tanto a ação individual quanto os padrões que emergem globalmente no fenômeno. Observa que um problema generalizado dos modelos criminológicos, especialmente quando se voltam para os crimes de Estado, é que eles ignoram o que se passa na esfera supra nacional. O nível mais alto de análise costuma ser o do Estado. Aqui o autor já firma a necessidade de se ter, além de um nível macro de análise, onde tais aspectos relacionados a um determinado Estado (políticos, econômicos e culturais) podem ser estudados, um nível internacional, como se verá mais adiante.

Em seu modelo, Rothe utiliza um largo corpo de conceitos e autores inserindo aspectos das *learning theories*, do interacionismo simbólico, da fenomenologia, dos conceitos de anomia de Durkheim e Merton, das técnicas de neutralização de Sykes e Matza, das teorias organizacionais, das *differential social organizations* de Sutherland e da teoria da escolha racional.<sup>19</sup>

De modo sucinto, pode-se descrever o modelo de Rothe a partir de quatro catalisadores que se projetam, por sua vez, em quatro níveis de análise e nas relações que existem entre estes níveis. Os níveis de análise são: nível micro (indivíduo e grupo social no qual ele se insere), nível meso (relativo às organizações), nível macro (envolve a dimensão nacional e os respectivos âmbitos político, econômico, militar e ideológico)



e nível internacional (como o próprio nome indica leva em conta a esfera internacional e seus aspectos políticos, econômicos, militares e ideológicos). Em cada um desses níveis, Rothe propõe que sejam observados quatro diferentes aspectos ou catalisadores das ações relativas aos crimes do Estado, quais sejam: motivação, oportunidades, limitações e controles (Rothe, 2009).

Enquanto nos crimes comuns a motivação não costuma ser apontada como um elemento relevante, no campo dos crimes do Estado ela assume grande importância. Como já se assinalou anteriormente, as neutralizações produzidas neste nível são altamente elaboradas, e jogam um papel decisivo na promoção dos atos criminosos. Nos crimes do Estado, dado o seu caráter organizacional, as motivações individuais devem ser entendidas em relação aos objetivos e práticas inerentes à determinada organização estatal. No nível micro os objetivos e ideologia do agente, bem como as suas inserções sociais, se apresentam como fatores motivacionais. No nível meso se apresentam os objetivos e a cultura da organização estatal à qual o agente pertence. No nível macro estão presentes as transformações estruturais do país, pressões econômicas e objetivos políticos, situações extremas como golpes e revoluções. Por fim, no nível internacional as motivações se concretizam em interesses políticos e econômicos dos Estados em suas inter-relações, bem como a partir dos recursos, riquezas e posicionamentos ideológicos de cada qual.

As oportunidades referem-se àquelas interações sociais nas quais surge a possibilidade de se cometer o crime e se apresenta um agente motivado para isto. Uma oportunidade pode se revelar, por exemplo, quando os meios legais trazem dificuldades aos objetivos que são perseguidos pelos agentes estatais e que são reforçados pela própria organização à qual pertencem. No nível micro as oportunidades podem se apresentar, por exemplo, no apelo à autoridade, na difusão da responsabilidade em várias cadeias de comando e diante de obstáculos legais que estimulem ações ilegais. No nível meso se apresentam as especializações organizacionais, as estruturas de comunicação e a disponibilidade de meios das organizações estatais. O nível macro, por sua vez, envolve aspectos como as capacidades militares, a propaganda política e o controle de informação. No nível internacional a supremacia militar de alguns Estados pode levá-los a descumprir mais facilmente os tratados ou os acordos aos quais se vinculou, ocorrendo o mesmo em relação à supremacia econômica.

As limitações são aqueles elementos sociais que podem fazer com que um crime seja mais arriscado e sujeito ao fracasso. Aqui entra em jogo todo o tipo de pressão política. O Estado pode driblar tais limitações através de técnicas de neutralização. No nível micro podem surgir limitações como padrões de moral conflitantes com o ato, obediência à autoridade que não compactua com a violação e inúmeros meios de controle social informal. O nível meso traz as tradicionais estruturas burocráticas de autoridade que engessam inúmeras possibilidades de desvio. No nível macro encontram-se o escrutínio midiático, a opinião pública, a pressão de movimentos sociais e outras pressões políticas. O nível internacional apresenta reações internacionais, opinião pública, movimentos sociais de caráter global e atuação de organismos internacionais.

Os controles envolvem um obstáculo à ação criminosa bem mais elaborado do que as limitações. Estão presentes tanto na existência de instituições e sistemas que pretendem evitar a ocorrência do crime quanto na realização de julgamentos, responsabilizações e punições após a sua ocorrência. Tanto os limites como os controles não atuam diretamente sobre a motivação e as oportunidades, mas podem contribuir para diminuir as suas forças, afetando a decisão do possível ofensor. Com relação aos crimes do Estado, aqueles agentes que podem vir a cometê-lo possuem um perfil mais suscetível à observância e consideração das normas legais, todavia a alta posição hierárquica eventualmente ocupada e a sua posição social poderão representar fortes neutralizações dos seus atos criminosos.

Os controles no nível micro podem ser exemplificados com a legitimidade do sistema jurídico perante o próprio agente e a percepção que este tem da sua efetividade. No nível meso encontram-se os códigos de

conduta presentes na cultura organizacional. O nível macro traz o ordenamento jurídico e suas estruturas em nível nacional, bem como todo o sistema sancionatório e os órgãos de controle e de repressão do país. Por fim, o nível internacional evidencia o conjunto de tratados, convenções, costumes e demais regras internacionais, assim como os órgãos internacionais de controle, especialmente aqueles destinados à possível aplicação de sanções.

#### 4 OS CRIMES DO ESTADO SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Sem querer subestimar a grande importância que os estudos criminológicos vêm assumindo no campo dos crimes do Estado, é imprescindível que à sua análise e compreensão sejam agregadas as colaborações do campo de investigações que ficou conhecido como justiça de transição.<sup>20</sup>

Justiça de transição é um termo de origem recente,<sup>21</sup> mas que pretende indicar aspectos que passaram a ser cruciais a partir das grandes guerras mundiais deflagradas no Século XX: o direito à verdade e à memória, a reparação, a justiça e o fortalecimento das instituições democráticas. O foco preferencial da justiça de transição recai sobre sociedades políticas que emergiram de um regime de força para um regime democrático, mas também pode ser claramente identificado dentro dos próprios regimes democráticos, sempre que ocorrerem violações de direitos humanos pelo Estado. Para citar um exemplo, o massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido no dia 17 de abril de 1996, muito embora tenha ocorrido no bojo de uma democracia, suscita inteiramente todos os pontos da justiça de transição.<sup>22</sup>

Sinteticamente, o *direito à verdade e à memória* refere-se à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos. O apelo à memória indica, além disso, a necessidade de que o Estado empreenda políticas de memória, para reforçar a idéia da não repetição. A *reparação* traz à tona o direito de indenização por parte daqueles que foram perseguidos e prejudicados pela ação repressiva do Estado, tanto no aspecto econômico como no moral, apontando para a necessidade do reconhecimento do papel político exercido pelos que sentiram a mão pesada do Poder Público.<sup>23</sup> A *justiça* refere-se ao direito da sociedade em que sejam investigados e apurados criminalmente os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes públicos e seus mandantes, demarcando, ademais, a sua responsabilização. Por fim, o *fortalecimento das instituições democráticas* traz a imperiosidade da reforma das instituições públicas que, durante o regime de exceção, permitiram e se amoldaram à prática sistemática de crimes contra a humanidade, especialmente as instituições relacionadas à justiça e à segurança pública.<sup>24</sup>

Esses quatro aspectos relacionados ao conceito de justiça de transição estão fortemente entrelaçados e são vitais para a análise e enfrentamento dos crimes do Estado. A possibilidade de julgamentos de agentes públicos por violações de direitos humanos, inclusive por violações praticadas em regimes democráticos, é fundamental para a mudança da cultura organizacional do Estado. Os julgamentos contribuem para reforçar os valores que não compactuam com as práticas criminosas do Estado e para inibir as tradicionais neutralizações. O papel preventivo do julgamento e da responsabilização desses crimes vai muito além da prevenção nos crimes comuns, pois nos crimes do Estado as motivações e as ações dos agentes individuais não se separam das motivações e neutralizações presentes na instituição estatal.

Outro ponto importante de conexão entre o tema da justiça de transição e o dos crimes do Estado está na relação existente entre a atuação violenta e letal das forças de segurança pública e a ausência de políticas de memória, de publicização de documentos públicos, de transparência das instituições públicas e de responsabilização dos agentes que cometeram crimes do Estado. Pela via da reparação, muitas informações e narrativas antes sufocadas podem vir à luz e contribuir para as necessárias ações de abertura de arquivos e de responsabilizações.

É vital assinalar que a importância dos julgamentos por violações de direitos humanos, como reza o enfoque da justiça de transição, não está necessariamente na punição do agente, mas sim na sua responsabilização pública. A anistia a crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado através dos seus agentes só deve ser cogitada após a apuração de todos os fatos ocorridos e do seu reconhecimento público.<sup>25</sup> Afinal, como é possível desculpar aquilo que não se conhece? Trata-se menos de punir e mais de sinalizar para a necessidade da não repetição.

O direito à memória e à verdade envolve a necessidade de que o Estado se empenhe em políticas de memória e que permita e incentive o afluxo de todas as narrativas relativas às violações passadas. Quando se fala de verdade, não se está apontando para os altares metafísicos, mas sim para as tentativas, sempre renovadas, de representar o passado. Não se trata de buscar uma versão absoluta e oficial dos fatos, pois há narrativas diferentes e todas importantes para recompor o caleidoscópio da história, mas ao mesmo tempo é imprescindível que seja construída uma narrativa pública reconhecida pelo Estado em relação aos abusos cometidos em nome dele mesmo.

Em um país, como o Brasil, no qual a reconciliação é confundida com o esquecimento e a negação, tanto dos crimes da ditadura como dos crimes cometidos pelo Estado no presente, a ausência de julgamentos por violações de direitos humanos traz um forte obstáculo para o fortalecimento da democracia. Ela obsta o conhecimento da verdade histórica ao não fornecer uma verdade judicial, que especialmente nos casos de crimes do Estado, é componente essencial daquela.

Quando se olha para os crimes do Estado a partir do enfoque da justiça de transição fica cristalino o fato de que tais crimes não cabem na lupa do direito penal. Eles precisam ser estudados e analisados com o aporte de outras áreas afins, como as relações internacionais, a ciência política, a sociologia, a história e a filosofia política e de outras áreas dentro do direito, como a criminologia e, principalmente, o direito internacional.

No direito penal internacional constata-se uma lógica e uma cadência muito diferentes em relação ao direito penal interno. Importante registrar que, em sua grande parte, os crimes do Estado são crimes internacionais, assim definidos em tratados, convenções e outros documentos internacionais, logo, mesmo que o julgamento se dê em um órgão do judiciário nacional e não em alguma Corte internacional, ele invoca a dinâmica própria e as características presentes na esfera penal internacional.

Enquanto os crimes comuns se concentram no parâmetro de como as pessoas devem se comportar em sociedade, segundo valores positivos abraçados e protegidos por suas normas, o foco dos crimes internacionais é negativo, ou seja, a condição da justiça parte do reconhecimento e da memória de catástrofes e tragédias em massa, com a esperança de que esta memória possa significar uma não repetição daquelas ações no futuro (Silva Filho, 2009). Não se trata da proteção de um ou outro indivíduo, mas de populações e grupos inteiros que ficam à mercê da ação violenta, ilegítima e organizada do Estado.

Há uma tendência em se ver no transgressor das normas penais internas alguém desajustado e desviado em relação à sociedade e os seus parâmetros de moralidade, tal tendência, demasiadamente simplista, diga-se de passagem, não se verifica nos crimes internacionais com tanta facilidade. É mais difícil para a sociedade e para o Estado fugirem da responsabilidade que possuem nesses eventos desastrosos, o que é uma das razões para a resistência à sua elucidação. No caso paradigmático da ditadura militar no Brasil houve o apoio explícito de grupos e membros da elite social, como grandes proprietários de terra, setores da igreja, empresários, industriais, setores da grande mídia, e uma parcela expressiva da população, desavisada, desinformada e contaminada pelo medo. Por esta razão, há quem prefira designar o regime ditatorial aqui ocorrido nesta quadra de ditadura civil-militar. É nos momentos de prestação de contas com tais crimes que toda a sociedade e a

instituição estatal têm a oportunidade de tentar responder como puderam compactuar com tais ações e como devem proceder para que isto não aconteça novamente.

Nos julgamentos por crimes internacionais, a vítima tem um protagonismo e uma importância que não são encontrados nos julgamentos internos por crimes comuns. Enquanto nestes, o foco recai sobre o acusado, naqueles a ênfase é com relação à vítima. Não é por outra razão que o ponto alto dos julgamentos por crimes internacionais não é a sentença, mas sim o testemunho fornecido pelos sobreviventes. Por meio deste testemunho e do palco judicial a vítima, mais do que ser reconhecida, é reconstituída, devolvida ao seu papel político dentro da sociedade, libertada da sua condição de vítima (Garapon, 2004).

Além disso, os testemunhos são a porta de acesso privilegiado de toda a sociedade ao conhecimento de fatos marcantes e constitutivos da sua própria história. É somente com o olhar da vítima que a sociedade pode sinalizar com firmeza e profundidade para a não repetição e o respeito aos direitos humanos (Silva Filho, 2009; 2010b).

Por fim, enquanto nos julgamentos dos crimes comuns apresenta-se toda a contundência de um sistema violento, desumanizador e seletivo como o sistema penal, nos julgamentos dos crimes do Estado é o próprio agente da violência do sistema penal que é posto no banco dos réus: o Estado e suas forças de segurança. A mesma violência que se quer reconhecer nos julgamentos por crimes do Estado, buscando impedir que se repita, é a violência que se aplica aos réus e aos presos comuns, especialmente na manutenção das condições degradantes dos presídios e na prática cotidiana da tortura. A possibilidade dos julgamentos por violações de direitos humanos cometidas pelo Estado volta-se, inclusive, para esta situação. É uma aposta na inversão seletiva e na busca de uma realidade menos desumanizadora para o sistema penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminologia crítica cumpre um papel indispensável ao denunciar as simplificações, inconsistências e, acima de tudo, a extrema violência praticada pelo sistema penal. Necessita, contudo, alargar os seus horizontes para enfrentar o tema dos crimes do Estado. Dado o caráter altamente lesante do direito penal para os seus sujeitos, costuma-se dizer que o recurso ao sistema penal deve ser a *última ratio*. Seria lógico, portanto, entender que a *ultima ratio* deve se voltar, preferencialmente, para os crimes com consequências mais lesivas para a sociedade. Ora, se há crimes que reúnem tais características eles são certamente os crimes do Estado.

Por outro lado, não se pode também deixar de objetar que soa no mínimo incoerente, no caso da legislação internacional que regula o direito penal internacional, a previsão de penas comprovadamente desumanas como é o caso da prisão perpétua<sup>26</sup>. Tem-se aqui um caso de inversão ideológica dos direitos humanos.

Há também que se estar alerta para os riscos de imperfeições e até de verdadeiras perversões na aplicação dos mecanismos transicionais<sup>27</sup> e, em especial, dos julgamentos e responsabilizações. Há sempre o risco de que sejam apenas cortinas de fumaça para conveniências políticas, alheias à preocupação com a preservação e o respeito aos direitos humanos. A cena do direito internacional bem explicita este risco ao mostrar que os tribunais internacionais e a legislação internacional dos direitos humanos podem recair com maior, menor ou quase nenhuma expressão sobre os governantes e seus agentes a depender do maior ou menor poder do Estado envolvido.

Da mesma forma, especialmente nas cortes nacionais, os julgamentos poderão incluir no sistema penal apenas os agentes mais rasos, em geral aqueles que detêm uma posição social menos privilegiada, e manterem afastados da sua incidência os que ocupavam ou ocupam cargos hierarquicamente superiores na organização estatal e os mandantes dos crimes, os quais devem, sem dúvida, serem os alvos preferenciais nos processos de responsabilização pela prática de crimes do Estado.

Tais dificuldades revelam simplesmente que o campo mundano, palco da política e do direito, é um campo de luta, no qual a ação responsável e crítica deve se mirar para buscar o seu espaço. Não existe uma fórmula mágica ou abstrata para confrontar o passado de violência e a sua repercussão no presente. As transições políticas e sociais devem sempre ser analisadas em sua concretude, pois é ali que se encontram as medidas dos mecanismos transicionais a serem aplicados e das decisões necessárias e responsáveis. E mesmo assim, como ressalta Derrida, “nunca se está certo de se ter feito a escolha justa; nunca se sabe”.<sup>28</sup>

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo. (Org.) ; VIEIRA, Jose Ribas (Org.) ; LOPES, J. R. L. (Org.) ; TORELLY, M. D. (Org.). Dossiê: o que é justiça de transição? In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p. 31-112, jan./jun. 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BAGGIO, Roberta. Justiça de Transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRAO, Paulo; MacDowell, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 260-285.
- CARVALHO, Salo de. Intervenção Salo de Carvalho. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a Constituição dirigente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 69-74.
- COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional – o poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- DERRIDA, Jacques. *On cosmopolitanism and forgiveness*. London; New York: Routledge, 2001.
- GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.
- GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime – governments, violence and corruption*. London: Pluto Press, 2004.
- HINKELAMMERT, Franz J. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. In: HERRERA FLORES, Joaquín (Ed.). *El vuelo de anteo – derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000. p. 79-113.
- INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p. 352-394, jan./jun. 2009.
- NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009.
- ROTHER, Dawn L. *State criminality – the crime of all crimes*. Plymouth: Lexington Books, 2009.
- SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth E. *Activists Beyond Borders: advocacy networks in international politics*. Cornell University Press, 1998.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da Silva Filho. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Prado (Orgs.). *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Fórum, 2010a. p. 515-545.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRAO, Paulo; MacDowell, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010b. p. 185-227.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: por uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 121-157.
- SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. In: *American Sociological Review*, n. 22, p. 664-670, 1957.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El crimen de Estado como objeto de La Criminologia, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2011.

## NOTAS

<sup>1</sup> Este artigo é fruto de projeto de pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição, com sede no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). O projeto de pesquisa, do qual resultou este artigo, conta com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>2</sup> Provavelmente o documento internacional mais incisivo nesta direção é o Tratado de Roma de 1998, já ratificado pelo Brasil e que institui o Tribunal Penal Internacional - TPI.

<sup>3</sup> No original: “*Any action that violates international public Law, and/or a state’s own domestic law when these actions are committed by individual actors acting on behalf of, or in the name of the state, even when such acts are motivated by their personal economical, political, and ideological interests*”.

<sup>4</sup> Em seu livro, Green e Ward identificam os seguintes tipos de crimes do Estado, dedicando um capítulo para explicar cada qual: corrupção, desastre natural (quando há a displicência do Estado em prevenir os seus efeitos), crimes da polícia, crimes do Estado e das corporações (quando o Estado se alia a grandes corporações para violar direitos humanos), crimes do Estado e crime organizado (quando o Estado se alia a organizações criminosas), terrorismo de Estado, tortura, crimes de guerra e genocídio (Green e Ward, 2004). Tal listagem abarca, embora sob outra nomenclatura, muitos dos crimes internacionais hoje tipificados. Rothe, por sua vez, propõe a seguinte terminologia: crimes do Estado e das corporações, crimes do Estado e das organizações internacionais (especialmente os chamados “crimes de globalização”, nos quais organismos financeiros internacionais, agindo em conluio com um ou mais Estados, causam abruptos deslocamentos de recursos de um país, atingindo diretamente inúmeros direitos básicos da população), crimes políticos e crimes ambientais. A partir da legislação internacional, Rothe identifica, de maneira mais específica os seguintes tipos, que podem ser enquadrados nas classificações acima: genocídio, estupro genocida, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, tortura, assassinatos patrocinados pelo Estado, terrorismo de Estado, desaparecimento forçado de pessoas, escravidão, recrutamento militar de crianças, crimes de agressão (quando um Estado invade outro Estado e causa sérios danos à população civil, como ocorreu, por exemplo, na invasão do Iraque pelos Estados Unidos) e deslocamento (quando populações inteiras são expulsas de seus lares e são forçadas a se deslocarem para outro lugar) (Rothe, 2009).

<sup>5</sup> Os crimes contra a humanidade foram previstos inicialmente no Acordo de Londres de 1945 (o mesmo que institui o Tribunal de Nuremberg), e o crime de genocídio em uma Convenção específica: a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, também adotada pelas nações unidas.

<sup>6</sup> International Center for Transitional Justice (2009).

<sup>7</sup> Tal aspecto sinaliza para uma situação de total submissão da vítima ao ofensor, no qual se elimina completamente qualquer possibilidade de escolha ou manifestação autônoma, despiando a vítima da sua própria humanidade. O exemplo mais evidente de um ato com tais características é a tortura.

<sup>8</sup> Em seu livro Garapon traz alguns importantes dados estatísticos que mostram isto. Na Primeira Guerra Mundial, os civis representavam 10 por cento das vítimas e na Segunda Guerra Mundial passaram a 60 por cento. Já nos conflitos deflagrados após 1945 a cifra atingiu quase que a total plenitude, 90 por cento das vítimas eram civis. Ademais, de 1945 a 1970, de 97 conflitos registrados, 82 eram internos. No século XX, as guerras entre Estados fizeram 35 milhões de vítimas, e os conflitos internos 150 milhões (Garapon, 2004).

<sup>9</sup> Para Hannah Arendt, a “pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (Arendt, 2004, p. 16). Na mesma obra a autora avalia as diretrizes que condicionam a humanidade do homem, utilizando as categorias de “labor” e “trabalho”, como atribuições periféricas a condição de pessoa e, principalmente, a de “ação”, focada nas relações sociais e políticas entre os seres humanos como própria condição indispensável para sua humanidade.

<sup>10</sup> Dentre estes destacam-se: Penny Green e Tony Ward (que mantêm inclusive um grupo de estudos e um sítio eletrônico, vinculados ao *King’s College* de Londres e que se chama *International State Crime Initiative* – <[www.statecrime.org](http://www.statecrime.org)>), Dawn L. Rothe (que também coordena um grupo de estudos e um sítio eletrônico, vinculados a *Old Dominion University* em Norfolk nos Estados Unidos da América, que se chama *International State Crime Research Consortium* – <<http://al.odu.edu/isrc/>>), Kauzlarich e Kramer, Christopher W. Mullins, Elizabeth Stanley, Jeffrey Ian Ross e David O. Friedrichs.

<sup>11</sup> Neste ponto concorda-se plenamente com a afirmação de Green e Ward: “[...] argumentamos que algumas dessas normas – aquelas que definem direitos humanos universais – refletem, embora de modo imperfeito, princípios de justiça que os criminólogos devem apoiar. Não acreditamos que a criminologia possa ser neutra entre violadores de direitos humanos e suas vítimas” (tradução nossa) (Green e Ward, 2004, p. 2). No original: “(...) we argued that some of these norms – those that define universal human rights – reflect, however imperfectly, principles of justice that criminologists ought to support. We do not believe that criminology can be neutral between human rights violators and their victims”.

<sup>12</sup> Exatamente neste ponto é possível identificar a diferença entre os crimes de colarinho branco e os crimes do Estado, já que naqueles inexistente a complementação organizacional do objetivo individual do agente (Green e Ward, 2004).

<sup>13</sup> Para o aprofundamento do contexto de surgimento da Doutrina de Segurança Nacional no Brasil e na América Latina, bem como dos seus preceitos e mandamentos, é indispensável a leitura do livro escrito pelo PE. Joseph Comblin (1978), ex-perseguido político no Brasil.

<sup>14</sup> Tal legalização deu-se especialmente com a aprovação do *2006 Military Commission Act* no governo Bush. Segundo este dispositivo legal as regras internacionais de direitos humanos não se aplicariam a certos prisioneiros, considerados *unlawful enemies combatants* (na reformulação desta lei em 2009 utilizou-se a expressão *unprivileged enemies belligerents*), que podem ficar presos por tempo indeterminado sem julgamento e que podem, a critério da comissão militar, formada ao arbítrio do presidente, receber qualquer punição, inclusive a morte. A lei de 2006 permitia ainda a aceitação de depoimentos obtidos sob qualquer meios, inclusive tortura. Tal previsão foi afastada pela *2010 National Defense Authorization Act*, conhecida como *2009 Military Commission Act*, já sob a égide do governo Obama. Tal reformulação também excluiu da jurisdição das comissões militares os cidadãos estadunidenses, contribuindo para diminuir a resistência interna às comissões militares e aumentar a discriminação contra os imigrantes. A atual lei procurou trazer algumas garantias processuais aos julgados pelas comissões militares, embora continue permitindo, ainda que dentro de certos limites, a obtenção de depoimentos dos detidos sob coação, ou seja, a tortura. A lei de 2006 simplesmente fazia algo idêntico ao que fez o AI-5 na ditadura militar brasileira: eliminava a garantia do habeas corpus. Por fim, ambos os diplomas legais buscam restringir a jurisdição das cortes nacionais sobre tais casos.

<sup>15</sup> Sobre a criminalização da pobreza, o aumento exponencial do encarceramento e teses como a das “vidraças quebradas”, segundo a qual deve-se punir com rigor o menor dos crimes para prevenir a prática dos maiores, veja-se o breve, mas esclarecedor texto de Loïc Wacquant (2001).

<sup>16</sup> Neste sentido, ver a obra de Kathryn Sikkink e Margareth E. Keck (1998).

<sup>17</sup> Ao se concentrarem na pesquisa do conteúdo do que pode ser aprendido nesses processos, Sykes e Matza rebatiam o argumento de que os delinquentes se encastelavam em subculturas que representavam verdadeiras inversões dos valores e diretrizes predominantes na sociedade. A pesquisa sobre as técnicas de neutralização mostrou que elas se prestavam exatamente para manter a vinculação do agente aos valores e parâmetros que o seu ato, em princípio, estaria violando (Sykes e Matza, 1957). Eis como definem textualmente as técnicas de neutralização: “o delinquente representa não uma oposição radical à sociedade obediente ao Direito, mas algo semelhante a um fracasso apologético, alguém que é mais ofendido do que ofensor. Nós chamamos essas justificativas do comportamento desviante de técnicas de neutralização (tradução nossa) (Sykes e Matza, 1957, p. 667). No original: “[...] the delinquent represents not a radical opposition to Law-abiding society but something more like an apologetic failure, often more sinned against than sinning in his own eyes. We call these justifications of deviant behavior techniques of neutralization”.

<sup>18</sup> Franz Hinkelammert indica que na modernidade, pelo menos desde John Locke, é possível identificar o modelo esquemático deste tipo de perversão, por ele chamada de *inversão ideológica dos direitos humanos*, ou seja, da violação dos direitos humanos em nome da sua proteção. Ver: Hinkelammert, 2000.

<sup>19</sup> Nos limites deste artigo não será possível examinar detalhadamente cada uma dessas influências e toda a extensão do modelo de análise proposto pelo autor, remetendo-se o leitor interessado à sua obra (Rothe, 2009, p. 91-113).

<sup>20</sup> Neste ponto repiso brevemente as explicações básicas sobre o que é justiça de transição e que foram publicadas em Silva Filho (2010a).

<sup>21</sup> A Justiça de Transição foi denominada da seguinte forma em documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU: “A noção de ‘justiça de transição’ discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos” (Nações Unidas, 2009). Sobre o tema da Justiça de Transição, conferir Abrão, Vieira e Lopes (2009).

<sup>22</sup> Nesta ação da polícia militar do Pará dezenove integrantes do movimento dos sem-terra foram executados pelos policiais. Afora o pagamento de indenizações pelo governo do Estado, que só ocorreu em 2007, o imbróglgio do julgamento e da responsabilização (até hoje sem conclusão), a evidente necessidade de reformulação organizacional da polícia militar do Estado, e o mistério que ainda paira sobre as circunstâncias das mortes e as responsabilidades dos envolvidos, há também ações de memória, como a tentativa de construção de um Memorial em Marabá-PA, com projeto de Oscar Niemeyer, que acabou sendo destruído.

<sup>23</sup> Sobre a reparação no contexto da anistia brasileira, e em especial sobre o processo de reconhecimento social que ela representa, ver Baggio (2010).

<sup>24</sup> Para maior detalhamento desses quatro pontos cardeais da justiça de transição e da sua projeção no caso brasileiro ver Silva Filho (2009; 2010a; 2010b).

<sup>25</sup> Neste sentido é paradigmática a atuação da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul. Os terríveis atos cometidos por agentes públicos a serviço do *apartheid* só poderiam escapar da apreciação judicial e da conseqüente punição caso tais agentes revelassem os detalhes das suas ações. Neste caso, anistia não é sinônimo de esquecimento.

<sup>26</sup> Este ponto foi muito bem captado por Salo de Carvalho (2005).

<sup>27</sup> Entre os mecanismos transicionais destacam-se Comissões da Verdade, Julgamentos por Violações de Direitos Humanos e Comissões de Reparação às Vítimas. Também pode ser inserida toda e qualquer política de memória que se concretize em atos públicos de desagravo, homenagem ou comemoração, assim como na construção de monumentos, na mudança de nomes de ruas, avenidas e demais logradouros.

<sup>28</sup> Tradução nossa. No original: “one is never sure of making the just choice; one never knows” (Derrida, 2001, p. 56).